



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10840.000366/00-51  
**Recurso nº** 157.123 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1996  
**Acórdão nº** 196-00.087  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I

**ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício. 1996

GANHO DE CAPITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. O custo de aquisição considerado pela autoridade fiscal ao lavrar auto de infração deve prevalecer se o contribuinte não produz prova hábil de valor de aquisição distinto.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, considerando-se que sua utilização foi estabelecida em lei e que o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se previsto em lei.

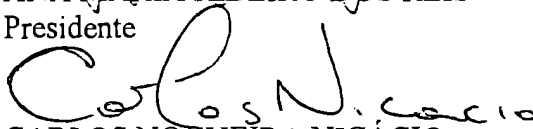
MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

24 MAR 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP I.

Foi lavrado auto de infração em face do Recorrente versando acerca da omissão de ganho de capital obtido na alienação de imóvel durante o ano-calendário de 1995.

Em sede de impugnação alegou o Recorrente que a base de cálculo utilizada pela Receita Federal do Brasil para a apuração do ganho de capital proveniente da alienação de imóvel mostra-se incorreta, uma vez que tal autarquia considerou como custo de aquisição valor divergente do reportado pelo Recorrente quando da apresentação de declaração de ajuste anual retificadora pertinente ao ano-calendário de 1992, a saber, 150.000,00 UFIR.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência do auto de infração, ao determinar que o Recorrente não juntou aos autos documentos que pudessem comprovar que o valor de 150.000,00 UFIR, reportado em sua declaração de ajuste anual retificadora do ano-calendário de 1992, seria o efetivo custo de aquisição do imóvel em comento.

Aduziu ainda, que o Recorrente havia solicitado por meio do processo administrativo nº 13823.000029/96-10 autorização para a retificação de sua declaração de ajuste anual ano-calendário 1992, com vistas à alteração do custo de aquisição do imóvel alienado em questão para 150.000,00 UFIR, pedido este negado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes sob o argumento de que a retificação de declaração de rendimento somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado o erro alegado através de documentos aptos.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

- a) Que o Recorrente retificou sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1992, com vistas à correção do custo de aquisição do imóvel em comento independentemente de lançamento por parte do Fisco;
- b) Que não é crível o valor do custo de aquisição do imóvel em referência arbitrado pelo Fisco para fins de cálculo de imposto de renda incidente sobre ganho de capital;
- c) Que a incidência da taxa SELIC sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico, uma vez que tal taxa possui caráter remuneratório;
- d) Que é incabível a aplicação de multa de ofício de 75% por não ter o Recorrente agido com dolo ou má-fé, bem como por ter a mesma caráter confiscatório.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

De acordo com o Contrato Particular de Compra e Venda firmado pelo Recorrente, o imóvel cuja venda ensejou o ganho de capital objeto do auto de infração foi alienado em abril de 1995 pelo valor de R\$109.200,00, a ser pago em duas parcelas.

Na declaração de ajuste anual ano-calendário 1992 apresentada, tal imóvel havia sido reportado como tendo por custo de aquisição o valor de 0,69 UFIR. Em 07 de junho de 1996, o Recorrente formulou pedido de autorização para apresentação de declaração de ajuste anual retificadora referente ao ano-calendário de 1992, com vistas à alteração do custo de aquisição do supramencionado imóvel para 150.000,00 UFIR, pedido este negado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes sob o argumento de que a retificação de declaração de rendimento somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado o erro alegado através de documentos aptos.

Haja vista que o Recorrente não conseguiu demonstrar a exatidão do valor pleiteado como custo de aquisição do imóvel alienado em 1995, decidiu a Receita Federal do Brasil por considerar o valor de Cr\$296.743,99, correspondente ao último valor atribuído ao imóvel conforme formal de partilha lavrado em 9 de junho de 1990, relativo à separação judicial do Recorrente.

Nos termos da legislação brasileira, submete-se à tributação do imposto de renda o ganho de capital auferido pelo sujeito passivo da obrigação tributária em decorrência da alienação de bens imóveis, considerando-se ganho a diferença positiva entre o valor de alienação do bem e o respectivo custo de aquisição.

Na apuração do ganho de capital, o custo de aquisição do bem alienado declarado pelo Recorrente deverá ter respaldo em prova hábil e idônea.

No presente caso, verifica-se que o Recorrente não logrou êxito em produzir provas que viessem a comprovar o pretendido custo de aquisição de 150.000,00 UFIR a ser atribuído ao imóvel alienado, devendo prevalecer, portanto, o valor do custo de aquisição utilizado pela Receita Federal do Brasil com base em avaliação de mercado realizada em 06 de setembro de 1991, a saber, Cr\$ 296.743,99.

Relativamente à aplicação da taxa SELIC sobre o valor de ganho de capital apurado, verifica-se que a cobrança em auto de infração de juros calculados por tal taxa decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Os juros de mora cobrados através da aplicação da taxa SELIC deram-se em conformidade com a legislação de regência, considerando a existência de base legal para a adoção de tal procedimento, a teor do que faculta o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, que admite a fixação de juros moratórios superiores a 1% ao mês, quando prescrito em lei.

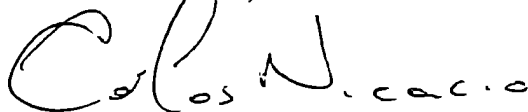
No que tange à alegação de inaplicabilidade da multa de ofício de 75%, cumpre ressaltar que tal cominação não está correlacionada a existência de dolo ou má-fé por parte do Recorrente, consoante determina o artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/1996, dispondo:

*Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

  
Carlos Nogueira Nicácio